



Bruxelas, 3 de maio de 2019
(OR. en)

8995/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0100 (NLE)**

**AELE 26
SM 2
AGRI 238
MI 406
UD 130**

PROPOSTA

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET
PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 30 de abril de 2019

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2019) 207 final

Assunto: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Cooperação instituído pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, no que diz respeito às disposições aplicáveis à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 207 final.

Anexo: COM(2019) 207 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.4.2019
COM(2019) 207 final

2019/0100 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Cooperação
instituído pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade
Económica Europeia e a República de São Marinho, no que diz respeito às disposições
aplicáveis à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de
importação de produtos biológicos**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité de Cooperação UE-São Marinho relativamente à adoção prevista de uma decisão sobre as disposições aplicáveis, ao abrigo do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. O Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho

O Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho («o acordo») visa criar uma união aduaneira entre as duas partes e tem como objetivo promover uma cooperação global entre ambas, com vista a contribuir para o desenvolvimento económico e social da República de São Marinho e a favorecer o reforço das suas relações. O acordo entrou em vigor em 1 de abril de 2002.

2.2. Comité de Cooperação UE-São Marinho

O Comité de Cooperação UE-São Marinho é responsável pela gestão do acordo e pela sua correta aplicação. É composto por representantes da Comissão (assistidos por delegados dos Estados-Membros) e de São Marinho. As decisões são tomadas de comum acordo. A presidência é exercida por um representante da Comissão de 1 de janeiro a 30 de junho de cada ano e por um representante de São Marinho no segundo semestre do ano.

2.3. Ato previsto do Comité de Cooperação UE-São Marinho

Na sua última sessão, o Comité de Cooperação UE-São Marinho deverá adotar uma decisão relativa às disposições aplicáveis à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos («ato previsto»).

Em conformidade com o seu regulamento interno, o Comité de Cooperação pretende recorrer à possibilidade de um procedimento escrito nos termos do artigo 6.º do anexo I da Decisão Omnibus (Decisão n.º 1/2010 «Omnibus» do Comité de Cooperação UE-São Marinho, de 29 de março de 2010¹).

O objetivo do ato previsto é estabelecer entre as partes no acordo as regras da UE aplicáveis à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos.

Esta clarificação permitirá a São Marinho aplicar corretamente o acervo da UE e retomar o comércio de produtos biológicos com a UE. Permitirá igualmente à UE acrescentar São

¹ JO L 156 de 23.6.2010, p. 13.

Marinho ao sistema informático veterinário integrado («TRACES»). Desde outubro de 2017, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2016/1842, é possível emitir e apor o visto num certificado de inspeção eletrónico (tal como exigido para a introdução em livre prática de produtos importados na União) apenas através do sistema TRACES. Anteriormente, o certificado só era emitido em papel.

O ato previsto permitirá igualmente às autoridades de São Marinho tomar decisões no domínio abrangido pelo ato e fazer comunicações nos casos em que as disposições pertinentes remetam para decisões ou comunicações dos Estados-Membros da UE.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

O Acordo UE-São Marinho exige que São Marinho aplique as partes do acervo da UE abrangidas pelo acordo, tal como aplicáveis na UE e sempre que necessário para o correcto funcionamento do mesmo. Estabelece que as disposições aplicáveis, incluindo as regras em matéria de qualidade, serão precisadas pelo Comité de Cooperação. A fim de garantir a segurança jurídica e apoiar o bom funcionamento da união aduaneira estabelecido pelo acordo, é necessário clarificar o acervo aplicável à produção biológica, à rotulagem de produtos biológicos e ao regime de importação de produtos biológicos. O presente projeto de decisão do Comité de Cooperação UE-São Marinho prevê esta clarificação.

As partes pertinentes do acervo (conforme alteradas e corrigidas) incluem:

- o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos²;
- o Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão³, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho; e
- o Regulamento (CE) n.º 1235/2008⁴ que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros.

A clarificação, mediante uma decisão do Comité de Cooperação, permitirá a São Marinho aplicar corretamente o acervo da UE e retomar o comércio de produtos biológicos com a UE, e permitirá à UE acrescentar São Marinho ao sistema TRACES, o sistema informático veterinário integrado da UE (ver ponto 2.3).

O Acordo UE-São Marinho tem como objetivo promover uma cooperação global entre as partes, reforçar as relações entre ambas e contribuir para o desenvolvimento económico e social de São Marinho. A clarificação das regras a aplicar aos produtos biológicos permitirá a

² Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

⁴ Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).

São Marinho comercializar estes produtos e, desta forma, reforçará a relação especial deste país com a UE, tal como previsto no artigo 8.º do Tratado da União Europeia e na Declaração n.º 3 sobre a referida disposição.

A proposta respeita o princípio da subsidiariedade, uma vez que o objetivo é clarificar a aplicabilidade num país terceiro de regras no setor da agricultura biológica decididas a nível da UE. Este objetivo não pode ser alcançado pelos Estados-Membros.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.*»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» engloba os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem o organismo em questão e os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*».⁵

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Cooperação UE-São Marinho é uma instância criada por um acordo, nomeadamente o Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho.

O ato que o Comité de Cooperação deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto tem os efeitos jurídicos a seguir indicados.

O Acordo UE-São Marinho exige que São Marinho aplique as partes do acervo da UE abrangidas pelo acordo, tal como aplicáveis na UE e sempre que necessário para o correto funcionamento do mesmo.

O acordo estabelece que as disposições aplicáveis, incluindo as relativas às regras de qualidade, serão precisadas pelo Comité de Cooperação. A fim de garantir a segurança jurídica e apoiar o bom funcionamento da união aduaneira estabelecido pelo acordo, é preciso clarificar a legislação da União aplicável à produção biológica, à rotulagem de produtos biológicos e ao regime de importação de produtos biológicos. O projeto de decisão do Comité de Cooperação prevê esta clarificação.

⁵ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho (ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64).

A clarificação permitirá a São Marinho aplicar corretamente o acervo da UE e retomar o comércio de produtos biológicos com a UE. Permitirá igualmente à UE acrescentar São Marinho ao sistema informático veterinário integrado («TRACES»).

Desde outubro de 2017, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2016/1842, é possível emitir e apor o visto num certificado de inspeção eletrónico (tal como exigido para a introdução em livre prática de produtos importados na União) apenas através do sistema TRACES. Anteriormente, o certificado só era emitido em papel.

O ato previsto permitirá às autoridades de São Marinho tomar decisões no domínio abrangido pelo ato e fazer comunicações nos casos em que as disposições pertinentes remetam para decisões ou comunicações dos Estados-Membros da UE.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se esse ato tiver duas finalidades ou duas componentes e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo e o conteúdo principais do ato previsto estão relacionados com a agricultura.

Os regulamentos que são objeto do ato previsto [Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão e Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão] baseiam-se no artigo 43.º do TFUE (antigo artigo 37.º do TCE).

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 43.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 43.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que a decisão do Comité de Cooperação UE-São Marinho terá os efeitos jurídicos indicados no ponto 4.1.2, é conveniente publicá-la no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Cooperação instituído pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho, no que diz respeito às disposições aplicáveis à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho⁶ («o acordo») foi celebrado pela União mediante a Decisão 2002/245/CE do Conselho⁷ e entrou em vigor em 1 de abril de 2002.
- (2) Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do acordo, o Comité de Cooperação deve precisar as disposições da regulamentação em matéria de qualidade.
- (3) O Comité de Cooperação deve adotar uma decisão sobre as disposições da legislação da União aplicáveis, ao abrigo do acordo, à produção biológica e à rotulagem de produtos biológicos, e ao regime de importação de produtos biológicos.
- (4) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União no Comité de Cooperação, dado que a precisão das disposições aplicáveis da legislação da União reforçará a segurança jurídica das partes no Acordo e apoiará o bom funcionamento da união aduaneira entre a União Europeia e São Marinho.
- (5) Por conseguinte, é necessário clarificar a legislação da União aplicável em matéria de produção biológica e de rotulagem de produtos biológicos, que inclui o Regulamento

⁶ JO L 84 de 28.3.2002, p. 43.

⁷ Decisão do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à conclusão do Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho e do respetivo protocolo na sequência da adesão, que produziu efeitos em 1 de janeiro de 1995 (JO L 84 de 28.3.2002, p. 41).

(CE) n.º 834/2007 do Conselho⁸ e os Regulamentos CE) n.º 889/2008 da Comissão⁹ e (CE) n.º 1235/2008¹⁰ da Comissão. É também conveniente estabelecer as disposições necessárias para as importações de produtos biológicos, bem como prever um procedimento a seguir caso seja adotada nova legislação da União em matéria de produção biológica e de rotulagem de produtos biológicos que afete as referências às disposições aplicáveis e às modalidades acordadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité de Cooperação instituído pelo Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho baseia-se no projeto de decisão do Comité de Cooperação apresentado no anexo que acompanha a presente decisão.

Os representantes da União no Comité de Cooperação poderão aprovar pequenas alterações ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

⁸ Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

⁹ Regulamento (CE) n.º 889/2008 da Comissão, de 5 de setembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, no que respeita à produção biológica, à rotulagem e ao controlo (JO L 250 de 18.9.2008, p. 1).

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 1235/2008 da Comissão, de 8 de dezembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho no que respeita ao regime de importação de produtos biológicos de países terceiros (JO L 334 de 12.12.2008, p. 25).